



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.100.903 - SP (2017/0117543-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : GLADSTONE DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVANTE : ALEX SANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. PRETENSÃO RECURSAL DE DESCARACTERIZAÇÃO DO CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Inviável o acolhimento da pretensão recursal de desconstituição do concurso formal impróprio, já que a constatação da existência de desígnios autônomos dos crimes de roubo foi alcançada pela origem a partir de profundo exame do acervo fático-probatório do caso, o que faz incidir a Súm. 7/STJ. Precedentes.
2. Não se conhece de agravo que não impugna precisamente os fundamentos da decisão recorrida nos termos do art. 932, III, CPC, e Súm. 182/STJ.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.100.903 - SP (2017/0117543-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : GLADSTONE DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVANTE : ALEX SANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da incidência da Súm. 7 e 83/STJ.

Busca o agravante o conhecimento do recurso especial por entender ser inaplicável ao caso a Súm. 7/STJ, e sustenta que o fundamento considerado para maior exasperação da pena na terceira fase é exatamente o que já caracteriza o aumento, a restrição da liberdade da vítima.

O MPF protestou por nova vista para parecer caso a decisão recorrida seja modificada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.100.903 - SP (2017/0117543-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O agravo regimental se insurge contra a seguinte decisão (fl. 439/442):

Trata-se de agravo que objetiva o destrancamento de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação aos artigos 70, 71 e 157, §2º, CP.

A decisão de inadmissão foi fundada nas súmulas 284/STF e 7/STJ.

O agravante aduziu que não se pretende revolvimento fático, apenas discussão jurídica, além de destacar que atacou todos os fundamentos do acórdão recorrido.

O membro do MPF manifestou-se pelo desprovimento do agravo. É o relatório.

DECIDO.

O agravo é tempestivo e ataca aos fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual passa-se ao exame do recurso especial.

Pretende-se com o recurso especial, inicialmente, o restabelecimento da sentença condenatória que reconheceu a prática delitiva de dois roubos em continuidade delitiva. Quanto ao tema, o acórdão foi assim registrado (fl. 348/350):

Indiscutível, ainda, o concurso formal de crimes, porquanto os agentes, mediante única ação, vulneraram patrimônios de quatro vítimas distintas, a saber: Kelder (automóvel e objetos pessoais subtraídos durante o "saque" à residência), Rodrigo (celular e carteira), Maria Inês e Mayara (roupas, jóias e outros pertences pessoais de cada uma delas, além da motocicleta pertencente à última).

A propósito, "Caracteriza-se concurso formal quando, num roubo, mesmo de ação unitária, mais de uma vítima haja sofrido desfalque em seu patrimônio" (JTACrim 91/411).

Em igual sentir, JTACrim 92/29 e TJESP, Apelação Criminal nº. 0013467-74.2009.8.26.0602.

Sobre tal ponto, com a devida "vênia" da orientação adotada pelo julgador singular, cumpre anotar que o trio de acusados tinha plenas condições de identificar a pluralidade de titulares dos conjuntos de bens, porquanto não se limitaram, pura e simplesmente, a recolher a esmo os objetos que guarneciam cada uma das residências.

Vale lembrar que a vítima Rodrigo foi abduzida em plena via pública enquanto caminhava, sendo levada ao interior da residência de Kelder, onde teve subtraídos a carteira e o aparelho celular,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de modo que os objetos pessoais daquele vizinho certamente não poderiam ser confundidos com o patrimônio familiar encontrado no interior do imóvel, atuando os agentes, indiscutivelmente, com desígnios autônomos.

De modo idêntico, optaram os agentes, voluntariamente, por dar seguimento à ação criminosa e atentar contra o patrimônio das moradoras da casa ao lado daquela inicialmente "invadida", vasculhando o quarto de cada uma delas em separado: primeiro, renderam a vítima Mayara, ordenando-lhe que os conduzisse ao próprio cômodo para, em seguida, levá-los até o recinto onde Maria Inês dormia, algo apto a também evidenciar pleno conhecimento sobre a diversidade de patrimônios afetados, daí não haver se cogitar de crime único, especialmente diante das condutas perpetradas na segunda residência.

Diante de tal questão, anotou o Colendo Superior Tribunal de Justiça em nupérriro julgado que "A jurisprudência desta Corte entende que está configurado o concurso formal quando praticado o crime de roubo, mediante uma só ação, contra vítimas distintas, ainda que façam parte da mesma família, uma vez que atingidos patrimônios diversos" (STJ, HC 343751/SP, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 23-02-2016 - grifou-se).

No mesmo teor, JTACrim 91/411 e 92/29; TJESP, Apelação Criminal n°. 0013467-74.2009.8.26.0602.

Diante de tal quadro e constatando-se que todos os delitos, em última análise, foram praticados numa única ação (tanto que as vítimas da primeira casa permaneceram sob a vigilância de GLADSTONE até que os roubos na segunda residência fossem concluídos), cabe reconhecer o concurso formal imperfeito ou impróprio entre as quatro infrações, nos moldes do artigo 70, "caput, parte final, do Código Penal - solução, em termos quantitativos, equivalente àquela propugnada pela: Justiça Pública através da somatória das reprimendas em "blocos".

Em situação análoga, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça que "o réu cometeu dois crimes de roubo em concurso formal. No entanto, como atuou com 'desígnios autônomos, isto é, desejou a realização de ambos os delitos, tendo consciência e vontade em relação a cada um deles, deve ser reconhecida a figura do concurso formal imperfeito ou impróprio, o que implica a soma das penas, nos termos do artigo 70, caput, 2º parte, do Código Penal (TJESP, Apelação Criminal n°. 0010164-98.2000.8.26.0624, Relator Desembargador SOUZA NERY, julgado 24-03-2011).

Tal quadro, por óbvio, não se confunde com a continuidade delitiva, porquanto as quatro infrações penais decorreram de uma única ação, perpetradas de modo concomitante (o primeiro e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo "blocos" de roubos se consumaram no mesmo momento, quando cessada a grave ameaça exercida sobre as vítimas), ao passo que a ficção jurídica estabelecida no artigo 71 do Código Penal pressupõe diversidade de "ações ou omissões", perpetradas com aproveitamento de mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução.

Como se observa, o Tribunal a quo afastou a continuidade delitiva e reconheceu o concurso formal impróprio relativo à prática delitiva de **quatro roubos, ante a pluralidade de vítimas e a constatação a partir dos elementos de prova do desígnios autônomos dos agentes.**

Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, e tendo em vista que as conclusões lançadas no acórdão foram embasadas no conteúdo fático-probatório dos autos, não se mostra equivocado o reconhecimento do concurso formal impróprio, aplicado pelo Tribunal local. Assim, a modificação do julgado encontraria óbice na Súm. 7/STJ, no mesmo sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, CAPUT, C.C. ART. 14, II, E 70 IN FINE, DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. REEXAME. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCABÍVEL NESTA VIA PROCESSUAL. REGIME INICIAL FECHADO. PENA SUPERIOR A 4 E INFERIOR A 8 ANOS. ELEMENTO CONCRETO. ADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A descaracterização do concurso formal impróprio entre os dois crimes cometidos demandaria, necessariamente, o reexame dos fatos e das provas produzidos nos autos, o que é vedado em sede de habeas corpus. Na espécie, o Tribunal de origem afirmou que os crimes foram praticados com desígnios autônomos, conclusão que torna inviável, nesta via eleita, a aplicação do concurso formal.

2. Não obstante a estipulação da reprimenda final em patamar superior a 4 anos e inferior a 8 (oito) anos de reclusão, encontra-se motivada a sujeição a regime mais gravoso quando alicerçado em elemento concreto, que demonstra maior desvalor da conduta, a despeito de não ter sido utilizado para a fixação da pena-base.

3. Ordem denegada.

(HC 399.662/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 28/08/2017)

Busca-se também a diminuição da causa de aumento disposta no art. 157, §2º, CP, por entender que o Tribunal a quo valeu-se apenas do critério quantitativo para seu estabelecimento, em contrariedade à Súm. 443/STJ. O Tribunal a quo assim se pronunciou (fl. 352/353):

Na derradeira fase da individualização, exasperaram-se as sanções de um terço (1/3) em face das causas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aumento reconhecidas, solução claramente inadequada à reprovação das condutas, mostrando-se procedente a insurgência da Justiça Pública neste particular.

Deste modo, estabelece-se o acréscimo de cinco doze avos (5/12) **em face das majorantes observadas**, chegando-se ao patamar definitivo de cinco (5) anos e oito (8) meses de reclusão, com a pecuniária no importe de quatorze (14) dias-multa diante dos réus GLADSTONE e ALEX SANDRO e de oito (8) anos, nove (9) meses e vinte e três (23) dias de reclusão, mais vinte e uma (21) diárias com relação ao acusado NIVALDO, isso para cada um dos crimes.

Sem embargo da Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça (na hipótese desprovida de caráter vinculante), o aumento equivalente a uma só majorante representaria nítida violação ao princípio da individualização da pena, dando solução idêntica a hipóteses diversas, mesmo porque a existência de três "qualificadoras" denota dolo evidentemente mais exacerbado, além de incutir maior temor às vítimas, merecendo maior censura até mesmo como forma desestimular o cometimento de infrações penais de indiscutíveis repercussões.

Ademais, é inegável que o emprego de arma de fogo (de maior potencial vulnerante frente a outros artefatos como, v.g., uma faca ou canivete), a participação de três assaltantes e o **considerável período de restrição da liberdade (muito além do necessário à consumação dos crimes)** contribuíram sobremaneira para reforçar o clima de terror conferido às vítimas, tudo reforçando a necessidade de acréscimo superior ao mínimo.

O Tribunal a quo, modificou o patamar de exasperação do art. 157, §2º, CP, para 5/12 destacando a existência de três circunstâncias e maior gravidade da conduta pelo emprego de arma de fogo, participação de três assaltantes e o considerável período de restrição da liberdade, tudo a contribuir para o clima de terror às vítimas.

Dos vários fundamentos utilizados para elevação da quantidade de aumento da pena na terceira fase da dosimetria, um deles ressalta com maior gravidade e idoneidade para justificação da reprimenda imposta, notadamente aquele relacionado ao considerável tempo de restrição da liberdade das vítimas. Registre-se que a jurisprudência da Corte admite a validade do referido fundamento conforme se verifica dos seguintes precedentes: HC 405.122/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 04/10/2017; HC 401.266/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Com se vê, constou da decisão recorrida a impossibilidade de conhecimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial em razão da Súm. 7/STJ, já que a constatação da existência de desígnios autônomos nos quatro roubos praticados foi alcançada pela origem a partir de profundo exame do conteúdo probatório, tendo sido inclusive apontada jurisprudência da Corte no mesmo sentido.

Nas razões recursais, novamente o recorrente infirma o óbice da Súm. 7/STJ, com o propósito de reverter o julgado, mas sem apresentar fundamentos hábeis para desconstituição da decisão recorrida. Outrossim, é farta a jurisprudência da Corte, além daquela já constante da decisão recorrida, à demonstrar a inviabilidade de exame da pretensão recursal no caso, veja-se: HC 409.602/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 27/09/2017; AgRg no AREsp 792.063/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016; HC 248.072/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014.

Já em relação à fração de aumento na terceira fase da dosimetria, constou que o Tribunal local corretamente justificou a reprimenda ao destacar a ocorrência de três circunstâncias majorantes (emprego de arma de fogo, concurso de agentes, restrição da liberdade da vítima) ponderando que foram 3 os agentes e que a privação da liberdade da vítima se deu por tempo considerável.

Ao se insurgir, o agravante se limitou à arguição de que a privação da liberdade da vítima não poderia ser considerado como fundamento idôneo já que caracteriza uma das majorantes do crime de roubo.

Observa-se pelas razões recursais que não foram enfrentados com precisão os fundamentos da decisão recorrida, pois, o que se destacou foi o "considerável" tempo de privação da liberdade da vítima, e não o simples fato dela ter sido privada da liberdade. Assim, não comporta conhecimento o recurso nos termos da Súm. 182/STJ, e art. 932, III, CPC.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0117543-3

AgRg no
AREsp 1.100.903 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 129713 12972013 20160000441311 30083496320138260590

PAUTA: 17/04/2018

JULGADO: 17/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GLADSTONE DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVANTE	: ALEX SANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: NIVALDO MENEZES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GLADSTONE DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVANTE	: ALEX SANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.